



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Curitiba, 04 de maio de 2018**

Ofício nº. 631/2018-GP

Ref. Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000

**Ao Sua Excelência o Senhor Conselheiro Luciano Frota**

Senhor Conselheiro,

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de solicitar, com o respeito devido, o esclarecimento acerca do alcance da decisão proferida no Pedido de Providências n. 0006315-78.2017.2.00.0000 (id. 2553146), que reconheceu a equivalência entre os cargos “Superior de Apoio Especializado (SAE)” e “Superior (SUP)” deste Tribunal de Justiça, com a consequente premissa: *não havendo razão para que ostentem regramento funcional diverso*, se deverá o Tribunal, ao cumprir essa diretriz, promover aumento de vencimentos, valendo-se de patamar remuneratório mais elevado de uma carreira (SAE) com extensão para outra (SUP), com consequente aumento de despesa de pessoal?

Por outro lado, informar-lhe que, na presente data, este Tribunal de Justiça tomou conhecimento, com o recebimento dos Ofícios n 245 e 246, ambos de 04.05.2018, subscrito pelo Senhor Doutor Sandro Marcelo Kozikoski, Procurador Geral do Estado do Paraná, dando conta da existência de 2 (duas) demandas judiciais propostas pelo Sindicato dos Servidores do Poder





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Judiciário do Estado do Paraná, que tratam das questões de “equivalência entre os cargos” considerando o Grupo de Apoio Especializado (SAE).

i) “Ação Declaratória cumulada com Condenatória nº 0006853-07.2014.8.16.0004”, petição inicial juntada no sistema Projudi em **21.08.2014**, a qual se encontra atualmente “concluso para sentença”, conforme documento em anexo.

A propósito, se extraem trechos da petição inicial e dos pedidos:

*Dos profissionais acima referidos, os ocupantes dos cargos de secretário do Juizado, Contadores e Avaliadores do Juizado Especial e Escrivão, do 1º grau de Jurisdição, além dos Analistas Judiciários, atuam como profissionais de nível superior nas áreas respectivas, porém não recebem remuneração equivalente à paga aos profissionais de nível superior do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2º Grau de Jurisdição).*

(...)

*Por todo o exposto, requer digne—se Vossa Excelência:*

- 1) Seja deferido o pedido de tramitação especial, tomando-se as providências nos termos do art. 1211-B e § 1º do CPC;*
- 2) concedida a antecipação de tutela para o fim de determinar a implantação da gratificação de 80% (oitenta por cento) a título de verba de representação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao nível no qual se encontra cada um dos ora servidores ocupantes dos cargos ora representados.*
- 3) No mérito, confirmar a antecipação de tutela se concedida, e julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade incidental do art. 19 da Lei Estadual*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*16.748 e reconhecer o direito a 80% (oitenta por cento) a título de verba de representação, calculado sobre o vencimento básico correspondente ao nível no qual se encontra cada um dos ora servidores ocupantes dos cargos ora representados, sendo devido para os já aposentados ou que venham a se aposentar no curso deste processo, ou, após seu término, a referida vantagem deve integrar os seus proventos e pensões por eles geradas;*

*3.1 Condenar os requeridos a implantarem a Verba de representação, e determinar que paguem os retroativos de todas as parcelas impagas, com reflexos em férias e seu terço constitucional, licenças e 13º salário, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Outrossim, observe-se que a correção monetária é devida a partir da data de cada parcela impaga, mês a mês, pelo INPC até 30.06.2009, data a partir da qual deverá aplicar-se o IPCA; juros de 0,5% a partir da citação, conforme jurisprudência nesse sentido, e de acordo com a Lei 11.960/2009;*

*4) Seja declarado que a decisão proferida nestes autos abrange todos os ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Escrivães, Secretários dos Juizados Especiais, Contadores e Avaliadores dos Juizados Especiais, do 1º grau de Jurisdição, ativos e aposentados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e seus (suas) pensionistas;*

*4.1 Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, seja declarado que a decisão proferida nestes autos abrange todos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Escrivães, Secretários dos Juizados Especiais, Contadores e Avaliadores dos Juizados Especiais, do 1º grau de Jurisdição, ativos e aposentados do Tribunal de Justiça do Estado do*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Paraná e seus (suas) pensionistas sindicalizados ao Autor, independente do momento da filiação;*

*4.2 Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, seja declarado que a decisão proferida nestes autos abrange todos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Escrivães, Secretários dos Juizados Especiais, Contadores e Avaliadores dos Juizados Especiais, do 1º grau de Jurisdição, ativos e aposentados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e seus (suas) pensionistas sindicalizados ao Autor, até a prolação da sentença;*

*4.3 Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, seja declarado que a decisão proferida nestes autos abrange todos os ocupantes do cargo de Analista judiciário, Escrivães, Secretários dos Juizados Especiais, Contadores e Avaliadores dos Juizados Especiais, do 1º grau de Jurisdição, ativos e aposentados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e seus (suas) pensionistas sindicalizados ao Autor, até o ingresso da presente, conforme rol de substituídos anexo a presente;*

*5) Sejam julgados totalmente procedentes o pedido;*

*6) Determinar citação dos requeridos para apresentarem defesa no prazo legal;*

*7) Condenar os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, não inferior a 20% do valor da condenação;*

*8) Requerer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, a testemunhal e documental,*

*9) Intimar o Digno Representante do Ministério Público Estadual, para suas manifestações convenientes.*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ii) “Ação Declaratória Cumulada com Condenatória nº 0002429-19.2014.8.16.0004, petição inicial juntada no sistema Projudi em **03.04.2014**, a qual a r. sentença de 1º Grau de Jurisdição julgou improcedentes os pedidos iniciais, vindo a ser interposto recurso de Apelação autuado sob o n. 1636560-7, pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o qual foi julgado improcedente, Na sequência, foram interpostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, com interposição de Recurso Extraordinário, o qual se encontra em análise de admissibilidade.

A propósito, colaciona-se a ementa do acórdão proferido quando do julgamento da aludida Apelação:

*Processo Civil. Agravo Retido. Decisão saneadora. Indeferimento de produção de provas, com anúncio de julgamento antecipado da lide. Alegado cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria eminentemente de direito. Diferenças salariais. Informações que poderiam ser colhidas por meio do acesso ao Portal da Transparência. Decisão interlocutória escoreita. Agravo Retido não provido.*

**Administrativo e Constitucional. Servidores públicos. Remuneração. Pretendido recebimento de verba de representação destinada a servidores integrantes do grupo ocupacional Superior de Apoio Especializado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Descabimento. Súmula vinculante n. 37 do STF. Princípio da legalidade. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.**

*Circunstância pretensamente injusta que não permite ao Poder Judiciário imiscuir-se em função legiferante. Sentença mantida.*

*Apelação cível não provida<sup>1</sup>. Destacou-se.*

<sup>1</sup> TJPR. Apelação Cível n. 1636560-7, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti 09/05/2017.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nesse contexto, retira-se que as questões de equivalência entre diferentes cargos deste Tribunal de Justiça aos cargos enquadrados no grupo ocupacional “Superior de Apoio Especializado (SAE) deste Tribunal de Justiça estão sendo analisadas no âmbito Jurisdicional.

Assim, considerando a prévia judicialização da questão acerca do reconhecimento de equivalência entre cargos públicos aos cargos enquadrados no grupo ocupacional “Superior de Apoio Especializado (SAE) deste Tribunal de Justiça e, de conseqüente, das respectivas remunerações, em virtude, inclusive, no nível de escolaridade exigido em Concurso Público, pugna-se pelo reconhecimento de prejudicialidade neste ponto.

A propósito, colacionam-se precedentes do Plenário do Colendo Conselho analisados no ano de 2018, em casos análogos:

*RECURSO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HARMONIA ENTRE OS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS. NÃO OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 207 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. IMPOSSIBILIDADE DE TITULARIZAÇÃO DE DELAGATÁRIO QUE ASSUMIU SERVENTIA SEM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS.*

*1. Não cabe ao CNJ apreciar questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional.*

*2. Aquele que ingressou no serviço extrajudicial antes do advento da Constituição Federal de 1988 deve observância aos requisitos constitucionais da ordem jurídica da época para fins de titularização em serventia.*

*3. Recurso desprovido.*

*(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0008095-53.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 267ª Sessão Ordinária - j. 06/03/2018). Destacou-se.*

*RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE GERAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*I – Alegação de prática de nepotismo para justificar a não nomeação em cargo público. Matéria eminentemente individual.*

*II – A jurisprudência do CNJ está pacificada no sentido da não intervenção em temas onde houve judicialização da matéria.*

*III - Recurso conhecido e não provido.*

*(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001964-96.2016.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 267ª Sessão Ordinária - j. 06/03/2018). Destacou-se.*

Sendo o que se apresenta no momento, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Assinatura manuscrita de Renato Braga Bettega, realizada com uma caneta preta, apresentando traços fluidos e uma longa linha decorativa superior.

**DES. RENATO BRAGA BETTEGA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



